



Fazio Assessoria

**Inconsistências da Legislação Previdenciária de
Caxias do Sul depois da Reforma de 2022**

fazio.consult@gmail.com

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2023.



Inconsistências da Legislação Previdenciária de Caxias do Sul depois da Reforma de 2022

Autoria de Luciano Fazio ¹

Atendendo ao Sindicato dos Servidores Municipais de Caxias do Sul-RS, este estudo analisa a Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005 (LC 241), com as alterações sucessivas, com destaque para as introduzidas por meio da Lei Complementar nº 716, de 21/12/2022 (LC 716), com o objetivo de identificar inconsistências, possivelmente não intencionais, mas que - em boa parte - têm significativos impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores.

1ª Inconsistência

O art. 17 da LC 716 revoga os incisos I e II do art. 23 da LC 241.

Art. 23. O segurado poderá requerer aposentadoria voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e legislação municipal:

I—~~Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; e,~~

II—~~Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

A revogação já está em vigor, desde 29 de dezembro de 2022, data da publicação da LC 716. Dessa forma, o caput do art. 23 se refere a outras condições a serem cumpridas, além anos do tempo no serviço público e no cargo efetivo em que o servidor se aposentar, mas que não são mais dispostas na lei. Assim, cabe o entendimento de que todos os servidores com 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo já têm direito à aposentadoria voluntária.

2ª Inconsistência.

O art. 20 da LC 241 dispõe acerca dos proventos da aposentadoria por invalidez (ou incapacidade permanente para o trabalho). Veja-se:

¹ Matemático pela Università degli Studi de Milão (Itália) e especialista em Previdência Social e Gestão de Fundos de Pensão pela Fundação Getúlio Vargas. Autor dos livros 'O que é Previdência Social', Loyola, 2016 e 'O que é Previdência do Servidor Público', Loyola 2020. E-mail: fazio.consult@gmail.com



Art. 21. Os proventos da aposentadoria por incapacidade serão aqueles previstos no art. 40 da Constituição da República:

I - Integrais quando esta for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional adquirida após o ingresso do segurado na Administração Municipal ou doença grave contagiosa ou incurável (...);

II – Proporcionais, nos demais casos.

O caput remete ao art. 40 da Constituição Federal (CF), que - após a Emenda Constitucional nº 103/2019 - não dispõe mais acerca dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. Pelo contrário, o parágrafo 3º do art. 40 da CF delega expressamente essa definição à legislação do ente federativo (à do município de Caxias do Sul, no nosso caso). Veja-se:

Art. 40 (...)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

Atualmente, para o período de 29/12/2022 a 28/12/2024, o cálculo do provento disposto no inciso II do art. 21 da LC 241 continua utilizando a média das remunerações do período contributivo do servidor disposta no art. 3º da LC 241 (desde o mês de julho de 1994 ou do mês da 1ª contribuição, se posterior), mas a apuração da integralidade ou da proporcionalidade tem como únicos parâmetros os 10 anos de efetivo exercício no serviço público e os 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Até 28/12/2022, o parâmetro era o tempo de contribuição mínimo da aposentadoria voluntária (30 anos para a mulher e 35 para o homem), que não consta mais no art. 23 da LC 241.

A partir de 29/12/2024, o cálculo proporcional da aposentadoria por invalidez dar-se-á com base na média das 90% maiores remunerações do período contributivo do servidor, utilizando a média disposta no art. 3º da LC 241, na proporção entre os anos de efetiva contribuição e os 25 anos mínimos exigidos para aposentadoria voluntária (reduzidos em 5 anos para o professor que comprove tempo de exercício em atividade docente no ensino infantil, fundamental e médio).

3ª Inconsistência.

O art. 26 da LC 241 dispõe acerca dos proventos da aposentadoria compulsória. Veja-se:

Art. 26. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Até dezembro de 2022, a referência para o cálculo do provento proporcional da aposentadoria compulsória era o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria voluntária. No entanto, a LC 716 retirou do art. 23 da LC 241 os requisitos mínimos de tempo de contribuição e idade para o período de



29/12/2022 a 28/12/2024. Já hoje e até 28/12/2024, as únicas exigências temporais para o cálculo proporcional da aposentadoria compulsória são os 10 anos de efetivo exercício no serviço público e os 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

4ª Inconsistência.

O art. 28 da LC 241 dispõe acerca dos proventos da pensão por morte. Veja-se:

Art. 28. O benefício da pensão por morte será igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

O valor inicial da pensão por morte de servidor falecido em atividade é apurado com base na hipotética aposentadoria por invalidez que seria concedida ao servidor na data do óbito e que, em alguns casos, será calculado de forma proporcional. No entanto, como já explicado no caso da aposentadoria por invalidez, a LC 716 retirou do texto da LC 241 os requisitos mínimos de tempo de contribuição e idade para o período de 29/12/2022 a 28/12/2024, de modo que o servidor a ser aposentado por incapacidade permanente nesse período terá o benefício proporcional calculado com base nos 10 anos de exercício no serviço público e nos 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

5ª Inconsistência.

O art. 9º da LC 241 dispõe a respeito do rateio do benefício de pensão por morte entre os dependentes do falecido. Veja-se:

§ 6º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, exceto o disposto no parágrafo único do art. 28. (grifo nosso)

O atual art. 28 da LC 241 não contém o mencionado parágrafo único. E os demais parágrafos desse artigo não admitem a possibilidade de rateio em partes desiguais. A redação do parágrafo 6º do artigo 9º está errada e deve ser corrigida.

6ª Inconsistência.

O art. 12 da LC 716 dispõe a regra de transição “por pontos” para permitir que os servidores ingressados no serviço público em efetivo antes da reforma de 2022, possam se aposentar sem ter de completar obrigatoriamente as idades mínimas da nova regra geral de concessão da aposentadoria voluntária. No entanto, a redação do *caput* do artigo 12 da LC 716 não faz referência à data de entrada



em vigor da reforma de 2022, mas se refere ao dia 30 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 241/2005. Assim, a redação do artigo 12 da LC 716 dispõe equivocadamente que o grupo de servidores que faz jus à regra de transição seja formado pelos servidores ingressados no serviço público até 30 de junho de 2005 e não até 29 de dezembro 2022. Veja-se:

Art. 64 da LC 241 (a vigorar a partir de 29/12/2024) - O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (grifo nosso)

A redação correta para dispor a regra de transição proposta pelo Poder Executivo e explicada ao Poder Legislativo deveria ser a seguinte:

Art. 64 da LC 241 (a vigorar a partir de 29/12/2024) - O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (grifo nosso)

Essa regra de transição é inspirada no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103) cujo *caput* dispõe:

Art. 4º da EC 103. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (grifo nosso)

7ª Inconsistência.

A redação do art. 13 da LC 716, que dispõe a regra de transição “com pedágio” comete o mesmo erro do art. 12 da mesma lei. A redação permite que a regra de transição seja utilizada apenas pelos servidores já em atividade com cargo efetivo no município em 30 de junho de 2005, quando - de acordo com a apresentação da proposta na Câmara dos Vereadores - essa regra de transição seria uma opção para os servidores ingressados até 29 de dezembro de 2022.

Art. 64-A da LC 241 (a vigorar a partir de 29/12/2024) - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá se aposentar voluntariamente quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos: (grifo nosso)

De acordo com a proposta do Prefeito debatida e apreciada na Câmara dos Vereadores, a redação do art. 64-A da LC 241 deveria ser a seguinte:

Art. 64-A da LC 241 (a vigorar a partir de 29/12/2024) - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022, poderá se aposentar



voluntariamente quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos: (grifo nosso)

Com relação à correção do art. 13 da LC 716, cabe lembrar que essa regra de transição é inspirada no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 cujo *caput* dispõe:

Art. 20 da EC 103. *O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (grifo nosso)*

8ª Inconsistência

O valor do provento da aposentadoria voluntária concedida com base na regra de transição “com pedágio” é disposto no art. 13 da LC 716, nos seguintes termos:

Art. 64-A (...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - *Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 64; (grifo nosso)*

No entanto, o art. 64 da LC 241 tem somente seis parágrafos. Há, portanto, um equívoco na referência, que deve ser corrigido.

9ª Inconsistência.

A regra de transição para os servidores que exerceram atividade com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde está disposta no art. 14 da LC 716, cuja redação comete o mesmo erro do art. 12 da lei. Ou seja, a utilização da regra de transição é restrita aos servidores que estavam em atividade com cargo efetivo no município em 30 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da LC 241), enquanto no debate parlamentar da LC 716 foi explicado que a regra de transição constituiria uma opção para os servidores ingressados até 29 de dezembro de 2022. Veja-se:

Art. 64-B da LC 241 *(a vigorar a partir de 29/12/2024) - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: (grifo nosso)*



Para ser fiel à proposta do Prefeito apreciada na Câmara dos Vereadores, a redação do art. 64-B da LC 241 deveria ser a seguinte:

***Art. 64-B da LC 241** (a vigorar a partir de 29/12/2024) - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: (grifo nosso)*

Como justificativa adicional da correção necessária no art. 14 da LC 716, cabe lembrar que essa regra de transição é inspirada no art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019 cujo *caput* dispõe:

***Art. 21 da EC 103.** O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: (grifo nosso).*